



Número: **0600651-49.2024.6.18.0028**

Classe: **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **12/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Alistamento Eleitoral - Domicílio Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO LUIS DO PIAUI-PI (RECORRENTE)	
	PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA CIPRIANO (ADVOGADO) MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO (ADVOGADO)
EVA SILVA PORTELA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
JOSE ASTROGILDO IRINEU DE SOUSA (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
JOSE MANOEL DA LUZ (RECORRIDO)	
VALERIA ADELINA DANTAS LUZ (RECORRIDA)	
EDENIR AMORIM DE SOUZA (RECORRIDA)	
ANA MARIA DE SOUSA MOURA (RECORRIDA)	
CARLUCIO PEREIRA CARDOSO (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER BARBOSA DE FRANCA PENHA (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
DANIEL JOSE DE SOUSA (RECORRIDO)	
DHENISE DE LIMA SOUSA (RECORRIDA)	
LUCIANY DE MOURA BORGES (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
LUCICLEIDE FRANCISCA BORGES DE SOUSA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
PAULO DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
PEDRINA DA ROCHA CARVALHO (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
PEDRO JOAQUIM DE SANTANA (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
SAMARA PINHEIRO SERRA (RECORRIDA)	
TAMIRES DOS REIS SOUSA (RECORRIDA)	
WALDENIA NOBRE DE OLIVEIRA SOUSA (RECORRIDA)	

	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
DINAIARA PEREIRA DA ROCHA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
FERNANDO FRANCISCO DE ARAUJO GOMES (RECORRIDO)	
GILDETE DE AGUIAR NUNES TEIXEIRA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
KELLY DIAS DA SILVA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
LEANDRO SILVA DE SENA (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
MAURO VINICIO SOUSA MARTINS (RECORRIDO)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
PAMELLA WILMA HOLANDA FEITOSA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
LUCYNARA DE MOURA BORGES (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)
MARCELA LOZANO MODESTO DE OLIVEIRA (RECORRIDA)	
MARIA VITORIA NUNES TEIXEIRA (RECORRIDA)	
	OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	
---	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122668390	08/09/2024 15:13	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL

28ª ZONA ELEITORAL DO PIAUÍ - PICOS-PI

**RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) nº 0600651-49.2024.6.18.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

**RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE SAO LUIS DO PIAUI-PI**

**Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE LEAL DA SILVA CIPRIANO - PI23046, MARCIO JOSE DE CARVALHO ISIDORO - PI6240**

**RECORRIDA: ANA MARIA DE SOUSA MOURA, DHENISE DE LIMA SOUSA, DINAIARA PEREIRA DA ROCHA, EDENIR AMORIM DE SOUZA, EVA SILVA PORTELA, GILDETE DE AGUIAR NUNES TEIXEIRA, KELLY DIAS DA SILVA, LUCIANY DE MOURA BORGES, LUCICLEIDE FRANCISCA BORGES DE SOUSA, LUCYNARA DE MOURA BORGES, MARCELA LOZANO MODESTO DE OLIVEIRA, MARIA VITORIA NUNES TEIXEIRA, PAMELLA WILMA HOLANDA FEITOSA, PEDRINA DA ROCHA CARVALHO, SAMARA PINHEIRO SERRA, TAMIRES DOS REIS SOUSA, VALERIA ADELINA DANTAS LUZ, WALDENIA NOBRE DE OLIVEIRA SOUSA**

**RECORRIDO: CARLUCIO PEREIRA CARDOSO, CHRISTOPHER BARBOSA DE FRANCA PENHA, DANIEL JOSE DE SOUSA, FERNANDO FRANCISCO DE ARAUJO GOMES, JOSE ASTROGILDO IRINEU DE SOUSA, JOSE MANOEL DA LUZ, LEANDRO SILVA DE SENA, MAURO VINICIO SOUSA MARTINS, PAULO DOS SANTOS, PEDRO JOAQUIM DE SANTANA**

**Advogado do(a) RECORRIDO: OTTOMAR DE MOURA AYRES - PI9399**

**Advogado do(a) RECORRIDA: OTTOMAR DE MOURA AYRES - PI9399**

## SENTENÇA

Trata-se de um recurso eleitoral com pedido de reconsideração interposto pelo **PARTIDO PROGRESSISTA-PP** do município de São Luís do Piauí, em face de decisão deste juízo que deferiu o pedido de alistamento ou de transferência de domicílio eleitoral de **ANA MARIA DE SOUSA MOURA (\*\*\*\*3709\*\*\*\*)**, **CARLUCIO PEREIRA CARDOSO (\*\*\*\*1728\*\*\*\*)**, **CHRISTOPHER BARBOSA DE FRANCA PENHA (\*\*\*\*0083\*\*\*\*)**, **DANIEL JOSÉ DE SOUSA (\*\*\*\*6491\*\*\*\*)**, **DHENISE DE LIMA SOUSA (\*\*\*\*8996\*\*\*\*)**, **DINAIARA PEREIRA DA ROCHA (\*\*\*\*9671\*\*\*\*)**, **EDENIR AMORIM DE SOUZA (\*\*\*\*6955\*\*\*\*)**, **EVA SILVA PORTELA (\*\*\*\*8407\*\*\*\*)**, **FERNANDO FRANCISCO DE ARAÚJO GOMES (\*\*\*\*1376\*\*\*\*)**, **GILDETE DE AGUIAR NUNES TEIXEIRA (\*\*\*\*5271\*\*\*\*)**, **JOSÉ ASTROGILDO IRINEU DE SOUSA (\*\*\*\*9677\*\*\*\*)**, **JOSE MANOEL DA LUZ (\*\*\*\*1561\*\*\*\*)**, **KELLY DIAS DA SILVA (\*\*\*\*8397\*\*\*\*)**, **LEANDRO SILVA DE SENA (\*\*\*\*2623\*\*\*\*)**, **LUCIANY DE MOURA BORGES (\*\*\*\*9130\*\*\*\*)**, **LUCICLEIDE FRANCISCA BORGES DE SOUSA (\*\*\*\*3127\*\*\*\*)**, **LUCYNARA DE MOURA BORGES (\*\*\*\*6415\*\*\*\*)**, **MARCELA LOZANO MODESTO DE OLIVEIRA (\*\*\*\*1179\*\*\*\*)**, **MARIA VITÓRIA NUNES**

**TEIXEIRA (\*\*\*\*0598\*\*\*\*), MAURO VINICIO SOUSA MARTINS (\*\*\*\*5886\*\*\*\*), PAMELLA WILMA HOLANDA FEITOSA (\*\*\*\*6415\*\*\*\*), PAULO DOS SANTOS (\*\*\*\*5496\*\*\*\*), PEDRINA DA ROCHA CARVALHO (\*\*\*\*9071\*\*\*\*), PEDRO JOAQUIM DE SANTANA (\*\*\*\*6717\*\*\*\*), SAMARA PINHEIRO SERRA (\*\*\*\*5049\*\*\*\*), TAMIRES DOS REIS SOUSA (\*\*\*\*8060\*\*\*\*), VALÉRIA ADELINA DANTAS LUZ (\*\*\*\*9256\*\*\*\*) e WALDÊNIA NOBRE DE OLIVEIRA SOUSA(\*\*\*\*8239\*\*\*\*)** para o município de São Luis do Piauí/PI.

Na peça recursal, alega o recorrente que houve fraude no alistamento eleitoral pois os eleitores e eleitoras, ora recorridos, não possuem nenhum vínculo com o Município de São Luis do Piauí/PI, já que seus Requerimentos de Alistamentos Eleitorais-RAEs não foram instruídos com qualquer documento que comprove a existência de seus respectivos domicílios eleitorais. Requer a reconsideração das decisões de deferimento ou a remessa dos autos ao TRE-PI para apreciação do recurso.

Intimados legalmente, os eleitores e eleitoras recorridos CARLUCIO PEREIRA CARDOSO, CHRISTOPHER BARBOSA DE FRANCA PENHA, DINAIARA PEREIRA DA ROCHA, EVA SILVA PORTELA, GILDETE DE AGUIAR NUNES TEIXEIRA, JOSÉ ASTROGILDO IRINEU DE SOUSA, KELLY DIAS DA SILVA, LEANDRO SILVA DE SENA, LUCIANY DE MOURA BORGES, LUCICLEIDE FRANCISCA BORGES DE SOUSA, LUCYNARA DE MOURA BORGES, MARIA VITÓRIA NUNES TEIXEIRA, MAURO VINICIO SOUSA MARTINS, PAMELLA WILMA HOLANDA FEITOSA, PAULO DOS SANTOS, PEDRINA DA ROCHA CARVALHO, PEDRO JOAQUIM DE SANTANA e WALDÊNIA NOBRE DE OLIVEIRA SOUSA, apresentaram contrarrazões (id. 122344928) na qual sustentam que, além de comprovarem que residem no Município, também comprovaram os laços afetivos e/ou patrimoniais que os ligam ao Município de São Luís do Piauí. Juntaram documentos (ids. 122342745 a 122344808).

O recorrente atravessou petição na qual contesta a documentação apresentada nas contrarrazões, e o por conseguinte a existência dos vínculos que objetivam com elas provar (id. 122367193).

É o sucinto relatório.  
Decido.

Para requerer seu alistamento eleitoral ou requerer a transferência de sua inscrição eleitoral, a pessoa, além de se identificar e qualificar, deve demonstrar que possui domicílio eleitoral no município pretendido, conforme exigência do art. 42 do Código Eleitoral e do art. 23, caput, da Resolução do TSE nº 23.659/2021:

Código Eleitoral:

“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

*Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”*

Resolução TSE nº 23.659/2024:

“Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.”

A jurisprudência eleitoral há muito já firmou entendimento no sentido de que o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o de domicílio civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.

“REVISÃO DE ELEITORADO. TRE/PI. 46ª ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIOS DE GUADALUPE E MARCOS PARENTE. PROCEDIMENTOS ATINENTES À BIOMETRIA. SUSPENSÃO. RES.–TSE 23.615. REVISÃO REALIZADA EM 2017. CONCEITO DE DOMICÍLIO ELEITORAL.



ABRANGÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí formulou pedido de revisão de eleitorado na 46ª Zona Eleitoral daquele Estado, composta pelos Municípios de Guadalupe e Marcos Parente, sob o fundamento de preenchimento dos requisitos elencados no art. 92, I, II e III, da Lei 9.504/97. (...) 5. Conforme entendimento desta Corte Superior: "O conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência no local com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes" (RO 0602388–25, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 4.10.2018). Pedido indeferido." (TSE - RvE: 06005131120206180000 GUADALUPE - PI 060051311, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 174)

Além disso, na hipótese de mudança de seu município de votação, a eleitora ou o eleitor deve demonstrar que satisfaz as exigências do art. 38 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

“Art. 38. A transferência só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

*I - apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;*

*II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;*

III - tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa ( Lei nº 6.996/1982, art. 8º);

*IV - regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais.”*

Após analisar o presente caso, entendo que assiste razão ao recorrente, devendo seu pedido reconsideração ser atendido, conforme se vê a seguir.

No caso dos autos, os recorridos e as recorridas pleitearam alistamento e/ou transferência de seus domicílios eleitorais para o município de São Luis do Piauí/PI, porém, conforme certificado no id. 122311482, **os respectivos requerimentos não foram instruídos com qualquer documento, não havendo sequer a assinatura deles nos Requerimentos de Alistamentos Eleitorais-RAEs, juntados no ID nº 122311483.**

Muito embora o § 4º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.659/2021 faculte a impressão e a assinatura do RAE durante o atendimento presencial, a praxis adotada pela 28ª Zona Eleitoral do Piauí é de que seja coletada a assinatura dos requerentes em todos os atendimentos presenciais.

Ademais, nos termos do Despacho nº 17/2023, proferido pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional Eleitoral do Piauí, nos autos do processo SEI nº 0002139-30.2023.6.18.8045, é obrigatório o recolhimento e guarda das cópias dos documentos comprobatórios do domicílio eleitoral dos eleitores e eleitoras durante o preenchimento do RAE.

**Assim, constato a presença de graves irregularidades nos requerimentos dos eleitores e das eleitoras recorridos, pois foram realizados sem a observância das normas legais e regulamentares que regem o alistamento eleitoral, estando desprovidos de qualquer prova de suas identidades e de seus domicílios eleitorais.**

Assim, não merece acolhimento as alegações e documentos contidos nas contrarrazões apresentadas pelos recorridos e recorridas, pois a identificação, qualificação e a comprovação do domicílio eleitoral do eleitor devem ser feitas no momento do atendimento, não se admitindo a juntada posterior de documentos na tentativa de sanar irregularidade surgida no próprio ato de formalização do RAE.

Por essas circunstâncias, considerando os fortes indícios de irregularidade no alistamento eleitoral, entendo que merecem reconsideração as decisões anteriores que deferiram os alistamentos e as transferências de domicílios eleitorais dos recorridos e das recorridas para o município de São Luis do Piauí/PI.



Ademais, o art.16, II, da Resolução TSE nº 23.737/2021, diz:

Art. 16. O cumprimento de determinações de juízos ou tribunais eleitorais, que reformarem decisões referentes a RAEs, será feito com observância do disposto no art. 15 desta Resolução se a alteração for comunicada via PJe à Corregedoria-Geral: (...)

II - após 17.6.2024, no caso de indeferimento da operação, com o cancelamento da inscrição originária.

Diante do exposto, no exercício de juízo de retratação, **reconsidero** as decisões anteriores e **INDEFIRO** as operações de alistamento e de transferência eleitoral dos eleitores e das eleitoras ANA MARIA DE SOUSA MOURA (\*\*\*\*3709\*\*\*\*), CARLUCIO PEREIRA CARDOSO (\*\*\*\*1728\*\*\*\*), CHRISTOPHER BARBOSA DE FRANCA PENHA (\*\*\*\*0083\*\*\*\*), DANIEL JOSÉ DE SOUSA (\*\*\*\*6491\*\*\*\*), DHENISE DE LIMA SOUSA (\*\*\*\*8996\*\*\*\*), DINAIARA PEREIRA DA ROCHA (\*\*\*\*9671\*\*\*\*), EDENIR AMORIM DE SOUZA (\*\*\*\*6955\*\*\*\*), EVA SILVA PORTELA (\*\*\*\*8407\*\*\*\*), FERNANDO FRANCISCO DE ARAÚJO GOMES (\*\*\*\*1376\*\*\*\*), GILDETE DE AGUIAR NUNES TEIXEIRA (\*\*\*\*5271\*\*\*\*), JOSÉ ASTROGILDO IRINEU DE SOUSA (\*\*\*\*9677\*\*\*\*), JOSE MANOEL DA LUZ (\*\*\*\*1561\*\*\*\*), KELLY DIAS DA SILVA (\*\*\*\*8397\*\*\*\*), LEANDRO SILVA DE SENA (\*\*\*\*2623\*\*\*\*), LUCIANY DE MOURA BORGES (\*\*\*\*9130\*\*\*\*), LUCICLEIDE FRANCISCA BORGES DE SOUSA (\*\*\*\*3127\*\*\*\*), LUCYNARA DE MOURA BORGES (\*\*\*\*6415\*\*\*\*), MARCELA LOZANO MODESTO DE OLIVEIRA (\*\*\*\*1179\*\*\*\*), MARIA VITÓRIA NUNES TEIXEIRA (\*\*\*\*0598\*\*\*\*), MAURO VINICIO SOUSA MARTINS (\*\*\*\*5886\*\*\*\*), PAMELLA WILMA HOLANDA FEITOSA (\*\*\*\*6415\*\*\*\*), PAULO DOS SANTOS (\*\*\*\*5496\*\*\*\*), PEDRINA DA ROCHA CARVALHO (\*\*\*\*9071\*\*\*\*), PEDRO JOAQUIM DE SANTANA (\*\*\*\*6717\*\*\*\*), SAMARA PINHEIRO SERRA (\*\*\*\*5049\*\*\*\*), TAMIRES DOS REIS SOUSA (\*\*\*\*8060\*\*\*\*), VALÉRIA ADELINA DANTAS LUZ (\*\*\*\*9256\*\*\*\*) e WALDÊNIA NOBRE DE OLIVEIRA SOUSA(\*\*\*\*8239\*\*\*\*), para o município de São Luis do Piauí, com o conseqüente cancelamento de suas inscrições eleitorais, conforme o disposto no art. 16, II, da Res. TSE nº 23.737/202, em razão de irregularidades encontradas em seus requerimentos, por não estarem acompanhados de documento de identificação e de prova do domicílio eleitoral, conforme exigências contidas no art. 42 do Código Eleitoral e no art. 23 da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

Proceda-se o comando do ASE 450 no Sistema ELO, diligenciando os expedientes necessários.

Em razão do fechamento do cadastro eleitoral, proceda-se à anotação pertinente nos cadernos de votação em momento oportuno, de modo a impedir os citados eleitores de votar, conforme art. 17 da Resolução do TSE nº 23.659/2021.

Intimações necessárias, termos do artigo 55, § 2º, Inciso I, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Vistas ao MPE para as providências que entender necessárias.

Encaminhe-se cópia desta decisão à CRE-PI.

Cumpra-se.

Picos/PI, *(datado e assinado eletronicamente)*

**Dra. NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO**

Juíza Eleitoral na 28ª Zona/PI

